



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 11 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.332.

Recurso nº : 87.255 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : INALFER - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM CIVIL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Lucro Inflacionário Realizado - Na determinação do lucro inflacionário realizado, deve ser considerado o lucro inflacionário diferido de exercício anterior, corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INALFER - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado *gm*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 AGO 1983

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.473/82-01

RECURSO Nº: 87.255

ACÓRDÃO Nº: 105-0.332

RECORRENTE Nº: INALFER - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo em epígrafe tem origem no Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, consubstanciado na Notificação de fls. 03, exigindo da empresa INALFER - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM CIVIL LTDA., o pagamento de Cr\$ 363.898,00, constituído de Imposto, PIS, Correção Monetária e Multa.

A sobredita Notificação decorreu de revisão sumária procedida na declaração de rendimentos da atuada que apurou a seguinte irregularidade:

- "Lucro Inflacionário realizado não confere com o valor informado".
ARTS. 362 e 363 do RIR/80

Juntou-se, para exame, cópia da declaração de rendimentos, do exercício de 1981, às fls. 12/17.

Em tempo hábil, apresentou a atuada a impugnação de fls. 01 onde alegou que o valor do item 01/06, do Anexo 2, foi o do fim do exercício, ao invés do início do exercício, que é da ordem de Cr\$ 10.024.237,00 e solicitou o cancelamento da notificação.

Acórdão nº 105-0.332

A autoridade a quo, via da decisão de fls. 18/19, julgou procedente a notificação suplementar, assim ementando seu julgamento:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica. Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do exercício com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do exercício anterior."

Inconformada, apresenta a autuada recurso a este Conselho (fls. 23) com as seguintes alegações:

"A recorrente não se conforma com a decisão prolatada na primeira instância, pelas razões apresentadas na impugnação e simplesmente não considera no julgamento singular.

Ocorre, como demonstrado na impugnação, que não procede o montante do Lucro Inflacionário tal como apurado, tendo em vista que o item 01/06 do Anexo 02 de sua declaração de rendimentos tempestivamente apresentada, foi a do fim do exercício e não a do início.

Calculado assim, ao arrepio da norma legal, é insubsistente tal Notificação Suplementar, para a qual pede reparação por ser de JUSTIÇA."

É o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.332

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 20/01/83 (fls. 24) e recurso protocolado em 18.02.83 (fls. 22v.).

O demonstrativo do lançamento suplementar, constante de fls. 02, estabeleceu como capitulação legal os artigos 362 e 363 do RIR/80.

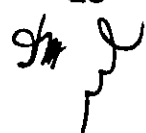
Tais dispositivos assim estabelecem:

"ART. 362 - Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

ART. 363 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e, se o contribuinte tiver optado pela correção monetária das unidades em estoque, dos imóveis destinados à venda."

De acordo com a declaração de rendimentos, pode-se verificar que o lucro inflacionário diferido de exercício anterior (quadro 14/21 - quadro 14/07) = (1.161.173,00 - 104.041,00) foi de Cr\$ 1.057.132,00 mais a correção monetária de Cr\$ 0,5078 x 1.057.132,00, é de Cr\$ 536.812,00, e mais o lucro inflacionário do exercício (parcela diferível) de Cr\$ 794.437,00, totaliza Cr\$ 2.388.381,00, que multiplicado pelo percentual de realização do ativo (24,3638 %), vai resultar em um lucro inflacionário realizado da ordem de Cr\$ 581.900,00.

Ocorre que a ora recorrente na demonstração do lucro inflacionário realizado constante do quadro 07 da declaração de

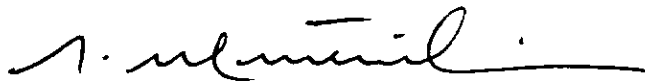


Acórdão nº 105-0.332

rendimentos (fls. 16v.), não incluiu o diferido do ano anterior (item 04) com a sua respectiva correção monetária (item 06) e, por esta razão, encontrou, apenas, a importância de Cr\$ 158.808,00 (item 10).

Tendo em vista que as alegações constantes da peça recursal em nada justifica o erro encontrado pela fiscalização, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *grr*

Brasília-DF, 11 de agosto de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR